

OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC/2015: UM BREVE ESTUDO CRÍTICO- ANALÍTICO À LUZ DA CIVIL LAW X COMMON LAW

Bruna Maria Borges Isaías (IC) e Maurita Baldin Altino Teodoro De Bellis

(Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O objetivo deste artigo é delimitar e estudar o panorama entre os sistemas jurídicos da *common law* e do *civil law* sobre a utilização do sistema de precedentes judiciais no Poder Judiciário brasileiro. A premissa de estudo tem como ponto de partida o fato de haver um novo Código de Processo Civil que trouxe a regulação desse instrumento judicial, situação que resulta em uma inovação para o tradicionalismo do país. Diante disso, muitos questionamentos foram levantados sobre como um instrumento tipológico de direito comum seria usado no processualismo nacional, uma vez que a lei brasileira é um produto do direito civil, que é baseado em um sistema escrito mais amplo. Para isso, a análise do problema baseia-se na revisão bibliográfica dos estudiosos desta temática, por meio de teses, dissertações e artigos relacionados à implementação do referido instrumento e consequente aplicação na ordem nacional. Em face disto, inicialmente é exposto uma breve exploração de ambos os sistemas jurídicos, bem como são pontuados conceitos basilares para a adequada compreensão dos precedentes judiciais, assim, são explorados os conceitos de jurisprudência, súmulas e principalmente o que se tornaria o próprio instituto de precedentes judiciais. Em sequência, há a apresentação das linhas favoráveis a exploração entre sistemas, bem como as linhas de pesquisa que negam a sua aproximação. Por fim, são feitos como pesos na tentativa de responder como questões relacionadas a esse curioso tema.

Palavras-chave: precedentes judiciais; *civil law*; *common law*.

ABSTRACT

The purpose of this article is to delimit and study the panorama between the legal systems of common law and civil law on the use of the system of judicial precedents in the Brazilian Judiciary. The study premise is based on the fact that there is a new Code of Civil Procedure which is a judicial measure, resulting in an innovation for the traditionalism of the country. Faced with this, many questions were raised about how a typological instrument of common law not used national proceduralism, since Brazilian law is a product of civil law, which is based on a broader written system. For this, an analysis of the problem is based on the bibliographic review of the students of this series, through theses, dissertations and articles related to the activation of said instrument and consequent application in the national order. This study is currently based on the general evaluation of the evaluation of the judgements are well, the

risk, the are sensible behaviors, the seals and especially the would become the own institute of judicial precedents. In sequence, there is an introduction of lines favorable to an alternative between systems, as well as lines of research that favor their approach. Why, they are made as weights in trying to respond as the issues related to this curious topic.

Keywords: *Judicial precedents; civil law and common law*

INTRODUÇÃO

O cenário processual civil brasileiro sofreu grandes modificações nos últimos tempos, sendo que a mais atual delas ocorreu com a mudança do até então vigente Código de Processo Civil de 1973, cujo teor sofrera diversas transformações ao longo de seu considerável período de vigência. Suas mais drásticas mudanças foram sofridas posteriormente à Constituição Federal de 1988, e, após esse caminho traçado, cedeu espaço a um Código que tem como principal objetivo trazer consigo as modernidades decorrentes das mutações sociais e políticas da sociedade hodierna.

Assim, o jovem Código de Processo Civil de 2015 veio com o intuito de aproximar a Justiça da população como um todo, objetivo que se daria por meio de procedimentos menos burocráticos e com menos solenidades em seu trâmite legal, visando solucionar as morosidades processuais e proporcionar a seus usuários uma resposta do Poder Judiciário por meio de um prazo razoável, conforme os ditames do processo civil constitucional.

Em meio a esse cenário, o processo civil pátrio se moldou ao longo da história brasileira e aproximou-se ainda mais das práticas processuais usuais do sistema anglo-saxão, a *common law*, por meio de técnicas e mecanismos para discutir, julgar e resolver demandas com temáticas semelhantes, até mesmo idênticas. A exemplo desse fenômeno, pode-se observar as soluções por via do incidente de demandas repetitivas, instituto que é tratado entre os artigos 976 e 987 do Código de Processo Civil de 2015, bem como as duas espécies de tutelas provisórias expostas entre os artigos 294 a 311 do referido código.

Todavia, o assunto principal do presente artigo versa sobre a curiosa temática do mecanismo dos precedentes judiciais, o qual é inegavelmente um instrumento característico do sistema jurídico da *common law*, e formalmente trazido ao ordenamento jurídico brasileiro através do atual Código de Processo Civil.

Dessa maneira, o instituto dos precedentes judiciais é moldado na processualística brasileira com o principal propósito de sua utilização pelos tribunais superiores brasileiros uniformizarem suas jurisprudências e mantê-las estáveis e coerentes, consequentemente utilizando-as em julgamentos de demandas com igual situação fática, conforme é trazido no corpo do artigo 926 e seguintes deste *códex*:

Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º - **Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.**

Art. 927. **Os juízes e os tribunais observarão:**

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e

especial repetitivos;

IV- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489,

§ 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º-A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os **tribunais darão publicidade** a seus **precedentes**, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (grifa-se)

Por este ângulo, Edson Fachin, Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 655.265, reafirmou o uso da Teoria dos Precedentes em âmbito nacional e descreveu os mecanismos do *stare decisis*, *overruling* e *ratio decidendi*, os quais são amplamente utilizados pelos países da *common law*.

Neste contexto de novidade instrumental, surge a questão: o que seria, portanto, um precedente?

Os precedentes judiciais singelamente podem ser conceituados em seu sentido amplo como a decisão judicial baseada à luz de outro caso concreto com elementos normativos que seriam adequados para serem tomados como diretriz em julgamentos de casos análogos posteriores a este (DIDIER, 2015, p.441).

Da mesma forma, Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 219):

O direito processual civil brasileiro desenvolveu, em um longo processo evolutivo, um sistema de precedentes judiciais que culminou, do ponto de vista normativo, com a edição do CPC de 2015.

[...] Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente.

Logo, a Teoria dos Precedentes Judiciais lançou inúmeros questionamentos ao cenário jurídico brasileiro acerca desse novíssimo instituto, uma vez que a cultura legal pátria é atrelada ao formalismo jurídico da codificação, o qual é originário da tradição romano-germânica das fontes do Direito do sistema *civil law*, e em face disto tem como seu pilar central a decisão

baseada tão somente na legislação em seu âmbito “restrito”.

Assim, em solo brasileiro não se considerava, até então, utilizar casos semelhantes para o magistrado ou tribunal proferir a resposta jurisdicional em situações concretas após análise dos fatos e a consequente subsunção da fato à norma, conforme as máximas *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius* (o juiz conhece o Direito e dá-me o fatos e eu te darei o Direito).

Diante do emblemático uso proporcionado pela Teoria dos Precedentes Jurisdicionais pelos operadores do Direito, questiona-se sua metodologia de interpretação e aplicação.

Ora, o tema é intrigante pelo fato de que carrega em seu conteúdo a semelhança com institutos processuais que já existiam, tais como a analogia quando existirem lacunas legais ou os costumes ou até mesmo súmulas vinculantes, contudo, não se pode ou deve assemelhá-los como sendo formas idênticas de aplicação de hipóteses concretas para solucionar litígios.

Corroborando tal tese, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1129):

Registre-se nesse ponto que nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal, é um precedente. Uma decisão que não transcender o caso concreto nunca será utilizada como razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um precedente. Por outro lado, uma decisão que se vale de um precedente como razão de decidir naturalmente não pode ser considerada um precedente. Por outro lado, algumas decisões nem têm potencial para serem considerados precedentes, como aquelas que se limitam a aplicar a letra da lei.

Pois bem, após esta breve introdução, o presente estudo pretende explorar, analisar e distinguir os sistemas jurídicos da *civil law* e da *common law*, traçando um esboço do perfil de suas aplicações e desta forma buscar expor, em que pese de forma sintética, suas relações com a temática da Teoria dos Precedentes Judiciais.

Destarte, tenta-se trazer possíveis respostas às hipóteses:

- a) Há a real aproximação entre tais sistemas?
- b) Se sim, esta aproximação é superficial ou o “novo” sistema de precedentes brasileiros é algo peculiar, uma vez que adotaria práticas típicas do sistema pátrio, assim como da *common law*?

DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Aspectos pertinentes à *civil law* e à *common law*

Inicialmente, cabe delinear os traços caracterizadores de ambos os sistemas. A *common law* surgiu com maior foco na Inglaterra no período da Idade Média e foi aplicada nas colônias britânicas continente afora, enquanto a *civil law* também tem raízes no continente europeu, sendo oriunda do mesmo período da *common law* e aplicada nas colônias europeias da Espanha

e de Portugal.

Juntamente por isto, a *civil law*, também conhecida como sistema romano-germânico, é derivada do histórico Direito Romano e sofreu influências do Direito Canônico, os quais eram decorrentes dos estudos feitos nas universidades medievais, onde o Direito sofreu diversas transformações que culminaram na codificação legislativa de eficácia, a qual trazia o sentido de segurança jurídica.

Em continuidade, tem-se que a *common law* é predominantemente não codificada, motivo pelo qual as decisões proferidas pela sua jurisdição decorrem do uso dos precedentes, os quais são compreendidos como um conjunto de decisões judiciais proferidas em situações semelhantes e registrados como documentos nas cortes, cabendo ao juiz-presidente determinar seu uso adequado através de um padrão razoável, uma vez que não existe a codificação das leis para se ter uma base formal.

Em sua tese de doutorado, Mariana Capela Lombardi Moreto menciona tal situação, aduzindo que o precedente judicial tem, em regra, papel vinculante e coercitivo, fundado no princípio do *stare decisis*, pelo qual a decisão cria direito e este têm de ser seguido pelos magistrados perante seu dever funcional em casos posteriores à orientação adotada (2012, p. 07).

Para sedimentar esta vertente, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 234):

[...] é bom lembrar duas tradições jurídicas importantes: a romanística e a anglo-saxônica. **Nesta, é conhecida a força vinculante dos precedentes judiciais.** Já no século XIII, era costume citarem-se os casos e suas decisões (*Case Law*). A princípio, era apenas um uso geral, não se achando que os juízes estivessem vinculados a decidir conforme os precedentes. Pouco a pouco, a doutrina foi aceitando o caráter vinculativo, que toma uma configuração mais definida nos séculos XVII e XVIII. O aperfeiçoamento dos repertórios de casos (repor) e o aparecimento de uma hierarquia judiciária mais homogênea terminaram, já no século XIX, por consagrar uma doutrina acabada, conhecida como *stare decisis*.

Ainda nesse sentido, Roscoe Pound (1937, p.186) comenta o sentido da *common law*:

No less characteristic and universal in the common-law world is our technique of decision; our technique of finding the grounds of decision in the authoritative legal materials, of shaping legal precepts to meet new situations, of developing principles to meet new cases, and of working out from the whole body of authoritative materials the precepts appropriate to a concrete situation here and now.

Por outro lado, a *civil law* é caracterizada por sua codificação dos mandamentos jurídicos, compreendendo um sistema legal que traz os quesitos necessários para a aplicação de procedimentos, direitos, deveres e possíveis penalidades para a adequada aplicação no caso concreto, ocorrendo uma cisão entre codificações processuais e materiais, as quais delimitam a atuação do magistrado e consequentemente a sua decisão.

Quanto à separação histórica, Andréia Costa Vieira aduz que a diferença fundamental

entre ambos os sistemas recai sobre o fator histórico de desenvolvimento do Direito, de suas complexidades e peculiaridades, uma vez que, na nascente histórica, a *civil law* não representava a realidade da prática jurídica em solo inglês à época (2007, p. 218).

A mesma autora cita que a lei é a fonte primária de Direito quando se trata do sistema legal da *civil law*, sendo a jurisprudência um fator tão somente secundário, em oposição ao sistema da *common law*, no qual a lei não é a única fonte legal, tampouco a mais importante, e em contraposto à primeira, a jurisprudência tem suma importância, conhecida nesse sistema como os chamados *case law*. Em face disto, a decisão da corte vincula decisões posteriores, e deste contexto que “surtem” os precedentes vinculantes (2007, p. 219).

Não obstante, a autora evidencia que o formalismo jurídico da *civil law* é derivado da busca da verdade, a qual só decorreria da lei escrita, enquanto no sistema romano-germânico não se busca a “verdade jurídica” (2007, p. 231).

Nessa esteira, Marinoni, Arenhart e Mitidiero salientam que à luz da tradição da *civil law*, imaginou-se que a lei seria fator suficiente para garantir a isonomia, ou seja, igualdade, entre as pessoas. Com isto, a segurança jurídica dependeria estritamente da aplicação da lei. Ocorre que, para eles, a certeza jurídica obteve feições distintas entre ambos os sistemas jurídicos, uma vez que na *civil law* sua utilização visava negar a importância dos tribunais e suas decisões, enquanto na *common law* foi utilizada para fundamentar o *stare decisis* (2015, p. 144).

Frise-se, no entanto, que ambos os institutos não se confundem.

De tal modo, observa-se que o principal intuito da lei seria limitar o comportamento do magistrado, uma vez que caso os limites fossem extrapolados ocorreria a possibilidade de o agente da lei expor suas convicções íntimas, o que resultaria na não aplicação dos princípios fundamentais de um Estado de Direito.

Apesar disso, nota-se que o processo da *civil law* sofreu modificações através do tempo para se adequar às situações do cotidiano com base nas novas perspectivas das teorias interpretativas e do neoconstitucionalismo ligado ao lado constitucional do processo, e em decorrência disto, aproximou os sistemas legais que, em épocas passadas, seriam totalmente antagônicos.

Assim também entende Leite e Feitosa:

[...] paradigma do Estado Democrático de Direito, e com o Neoconstitucionalismo, o *Civil Law* sofreu tangíveis modificações, a fim de se adequar à realidade vivenciada pelas sociedades contemporâneas, mas detém ainda como marco primal, o pautar pelas normas escritas, tida como imprescindível para a Justiça, por meio da declaração judicial da lei (2014, p. 3559).

Neste diapasão, é grande o debate sobre a convergência de ambos os sistemas, principalmente em solo brasileiro, onde muitos operadores do mundo jurídico apoiam a implementação de instrumentos processuais estrangeiros, abrindo-se um maior espaço ao

direito jurisprudencial.

Pontuações pertinentes quanto ao processo nos tribunais: sobre jurisprudências, súmulas vinculantes e precedentes judiciais

Uma vez que foram traçadas as principais características de ambos os sistemas legais para ambientar o aprofundamento no objeto do presente estudo, indaga-se o que seriam então as diferenças existentes entre esses institutos que em um primeiro momento se demonstram semelhantes, mas que na realidade têm a sua utilização e características próprias, não podendo ser confundidos em suas atribuições processualísticas, as quais são referidas no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, qual seria a adequada conceituação quanto à jurisprudência?

Grandes doutrinadores, como Kelsen, entendem que ela se consubstancia em sua aplicação nas decisões de tribunais quando decidem um litígio, aplicando uma norma geral de Direito, criada tanto pela via legislativa ou consuetudinária, quando aqueles estabelecem as normas jurídicas gerais ao estabelecer normas individuais. Assim, para Kelsen, este processo dinâmico do Direito em estabelecer uma norma individual pelo tribunal seria um estágio intermediário entre sua criação até seu uso, sendo que tal processo de recriar parte do geral, em abstrato, para o individual, em concreto (1998, p. 165).

Nessa perspectiva, Bermudes aduz que, normalmente, usa-se a palavra jurisprudência para designar o conjunto de decisões judiciais uniformes sobre a mesma hipótese jurídica, tratando-se de um enunciado que resume o entendimento de como uma determinada norma deve ser aplicada naquela consonância (2010, p. 29-30).

Curioso fato é o caso de que a jurisprudência em solo brasileiro, em regra geral, não possui força obrigatória, mas orienta e persuade o contexto de aplicação da norma jurídica, uma vez que o juiz tem a liberdade de decidir, na forma que considere adequado (BERMUDES, 2010, p. 30).

Ocorre que é de fundamental notoriedade que a jurisprudência é uma das fontes do Direito brasileiro e, embora não seja uma das principais, ela se torna fonte principal em determinadas situações, tomando feições de grande importância em nosso ordenamento, e de nítida expansão, à vista do que é expresso no artigo 927 do Código de Processo Civil, como entende Dinamarco e Carrilho Lopes (2017, p. 42):

O ordenamento jurídico brasileiro sempre foi tratado como um típico ordenamento jurídico de *civil law*, em que a jurisprudência não constitui fonte do direito, mas essa é uma afirmação que, dada a evolução experimentada nas últimas décadas, foi gradualmente se tornando insustentável.

Os mesmos doutrinadores salientam o notável crescimento da importância deste instituto no sistema da *civil law*, em antagonismo ao processo inverso que ocorre no sistema da *common law*, tendo esta transformação se iniciado com o Código de Processo de 1973, o qual instituiu a uniformização de jurisprudência, legitimando a criação de súmulas pelos demais tribunais, a partir de então tomando seus contornos, que atualmente detêm com relação à observância dos precedentes judiciais (2017, p. 42-43).

Para reafirmar os pontos anteriores, os mencionados autores trazem ainda que “a jurisprudência deixou, portanto, de exercer mera influência no espírito dos aplicadores da lei e passou a integrar o conjunto normativo a ser considerado nos julgamentos” (2017, p. 43).

De modo breve, vale observar a relação entre a jurisprudência e a sua observância à consequente irretroatividade talhada na Constituição Federal brasileira por meio do Princípio da Segurança Jurídica, o qual expressa a vedação de não surpresa aos indivíduos em face às decisões proferidas no Poder Judiciário.

Quanto ao assunto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero acrescentam que “a jurisprudência tem sempre força persuasiva, embora essa nem sempre seja devidamente respeitada pelos tribunais que as criam e pelos órgãos judiciais inferiores” (2017, p. 84).

Entendem também que a jurisprudência em épocas passadas pressupunha uma univocidade em sua interpretação, entretanto, confirmam a mudança de entendimento com relação ao seu cunho interpretativo, pois as decisões não se tratavam de apenas uma atividade cognitiva, a qual poderia resultar em possíveis respostas, e a partir deste momento ocorreu, então, a necessidade de se falar em jurisprudência dominante (2017, p.105).

Portanto, a jurisprudência tem um papel comparativo ao de uma bússola, guiando as interpretações dos casos concretos – nas palavras dos eméritos autores “revelando as tendências interpretativas” (2017, p. 105).

Logo, a sua utilização se assemelha a uma fase antecedente ao uso dos precedentes judiciais, situação em que há o olhar sobre a tendência jurisdicional acerca de determinadas temáticas e que em consequência desta corrente a torna como “vinculante”, um norte a ser seguido.

Ao fim, com relação à temática sobre jurisprudência, em seu aspecto com o Direito Comparado, o sentido amplo daquela se “traduz” ao *case law* da *common law* ou *judicial precedents*, o qual seria a jurisprudência firmada.

Além disso, o que seria nossa jurisprudência definida, ou seja, aquela que obrigatoriamente deve ser seguida, é o *stare decisis*, enquanto se entende como jurisprudência firmada, uniforme ou mansa e pacífica como *legal precedents* e não menos importante, por fim, a jurisprudência vinculante é o “famoso” *stare decisis* e *binding precedents* (MELLO, 2009, p. 330).

Em continuidade, após breve exposição acerca da definição do que seria a jurisprudência, é interessante demonstrar a concepção daquilo que é entendido como súmula e súmula vinculante.

Entende-se por súmula a condensação de série de acórdãos, no mínimo três, de um mesmo tribunal, os quais adotam igual interpretação de tese jurídica, que, em regra, não têm efeito vinculante, mas persuasivo, aqui se assemelhando à jurisprudência.

Ademais, a súmula vinculante se consubstancia na forma de enunciado de reiteradas decisões do STF sobre as matérias constitucionais, as quais têm efeito obrigatório em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública indireta (SIDOU, 2016, p. 595).

A vertente acima citada é regulamentada pelo art. 103-A da Constituição Federal, o qual em seu parágrafo 1º traz como objetivo precípuo a segurança jurídica por meio das súmulas vinculantes:

A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Consoante ao mesmo artigo constitucional, a súmula poderá ser revista ou cancelada, por meio de procedimento que é encontrado no bojo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, pode-se entender como controvérsia atual aquela em que a temática ainda não foi pacificada.

A súmula, então, acarreta como um dos seus efeitos, por exemplo, possibilitar o julgamento liminar de improcedência quando o pedido contrariar súmulas do Supremo Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com base no texto do art. 332 do CPC, ou, em se tratando de sentença, vetar que o magistrado tão somente a fundamente com base nas súmulas, sem identificar seus pontos determinantes, conforme preceitua o art. 489, V, do CPC.

Por derradeiro, sobre as súmulas, vale citar o entendimento de Morgana Henicka Galio quanto às vinculantes e a sua ligação com os precedentes judiciais (2016, p. 123):

Trata-se de uma forma de valorização dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, pois torna obrigatório o respeito ao enunciado, além de servir à estabilidade e à continuidade da jurisprudência e facilitar o descongestionamento do STF. **Esta vinculação**, contudo, **não transforma as súmulas do STF em precedente vinculante semelhante ao *common law*, mas sim em um instituto híbrido**, por sua natureza de enunciado oriundo de jurisprudência, com efeitos vinculantes para as demais instâncias jurisdicionais. (grifou-se)

Até o determinado ponto do estudo foi traçado os perfis sobre os sistemas legais em jogo e também o comparativo dos institutos relacionados, e, em consequência disto, o panorama

quanto aos institutos intrinsicamente ligados à Teoria dos Precedentes.

Portanto, chega-se ao personagem principal desta pesquisa, objeto de grande debate entre estudiosos do processo civil desde o advento do atual Código de Processo Civil: os Precedentes Judiciais em solo brasileiro.

Tal assunto contém preciosa bagagem de informações, dado o fato de o referido instituto já estar estabelecido no Direito estrangeiro desde longa data, enquanto no cenário brasileiro começou a tomar apenas mais recentemente suas feições, as quais são o ponto dos intrigantes questionamentos que serão posteriormente mais bem abordados.

A Teoria dos Precedentes Judiciais é caracterizada como ferramenta decisória e, conseqüentemente, desempenha de inúmeros modos as fundamentações das deliberações finais do magistrado. Assim, nas palavras de Adriana de Moraes Vojvodic, em sua tese de doutorado, precedentes podem ser entendidos como as decisões anteriores que funcionam como modelo para as atuais, que não se restringem ao âmbito jurídico, usando-se o passado para tomá-las como paradigma similares em novos casos concretos (2012, p.44).

A citada autora ainda exemplifica de maneira simplificada o uso das decisões passadas para orientar novas concepções conflitantes quanto ao papel dos precedentes, uma vez que as decisões com base na experiência são diferidas do raciocínio desenvolvido para a solução de problemas jurídicos com base em precedentes (2012, p. 44).

Igualmente, nas palavras de Marinoni acerca dos precedentes (2017, p. 105):

Os precedentes constituem razões generalizáveis que podem ser extraídas dos julgamentos dos casos pelas Cortes Supremas – razões necessárias e suficientes para a solução de determinados problemas interpretativos.

Com isto, o precedente funcionaria como figura argumentativa respeitada pelo fato de remeter a uma decisão amparada na tradição de seu sistema de origem, construindo, então, a segurança através da previsibilidade emanada por estas decisões.

A temática é complexa quanto aos precedentes judiciais, e o seu estudo mais aprofundado necessitaria de um espaço mais amplo, logo, o presente artigo abordará, como já explicado, apenas os pontos mais relevantes desta rica teoria, iniciando-se com a conceitualização de seus institutos basilares.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho, em ensinamento sobre o citado instrumento, salienta que existiria um “multiverso” de precedentes, pois estes interagiriam com os efeitos provocados pela utilização dos casos repetitivos, sendo que cada “universo” seria aplicável a uma determinada situação do processo, e, em reflexo, as hipóteses seriam alargadas ou encurtadas de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Como exemplo cita casos como os expressos no art. 332 do CPC com relação à força vinculante dos precedentes em face

ao julgamento liminar de improcedência das pretensões que versem exclusivamente sobre direito e que contrariem súmulas, acórdãos em recursos repetitivos do STF e STJ (2017, p. 660).

Pois bem, nas lições de Cruz e Tucci, citado por Didier, Oliveira e Braga, os precedentes são compostos por duas partes distintas, que consubstanciam em circunstâncias de fato que embasam a controvérsia e a tese ou princípio jurídico que dão a base para a motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório, além da argumentação jurídica (*apud* DIDIER, OLIVEIRA, BRAGA, 2015, p. 441).

Perante isto, o precedente é considerado, em seu sentido estrito, como sendo a própria *ratio decidendi* ou *holding*, entendido como os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão da sentença (DIDIER, OLIVEIRA, BRAGA, 2015, p. 442); ou seja, seria o “cerne”, núcleo do embasamento decisório, o qual traz a subsunção entre o raciocínio lógico do magistrado, a legislação e o fato concreto.

Por esse ângulo, pode-se comparar o processo como um funil, no qual a sentença seria a sua parte final, e pelo qual a questão se adentra pela fundamentação, local em que se expõe a *ratio decidendi*, desembocando no dispositivo, parte em que se individualiza a lei – e em seu encerramento poderá tal solução ter eficácia *erga omnes*, podendo servir de parâmetro para outros casos semelhantes.

Outrossim, há ainda que se citar o *obiter dictum*, o argumento jurídico para se basear a motivação da decisão, que, nas palavras dos supracitados doutrinadores, é caracterizado pela colocação e opinião jurídica adicional, paralela e indispensável para a conclusão da decisão. Mas frise-se que não é pelo fato de não ser obrigatório que ele não tenha o seu valor, pois os argumentos podem ser referenciais sobre sinais de possíveis novas orientações do tribunal, vindo a tornar-se até mesmo uma *ratio decidendi* (DIDIER, OLIVEIRA, BRAGA, 2015, p.444;446).

Com relação aos efeitos dos precedentes, o entendimento é de que em solo brasileiro aconteçam pelo menos seis, quais sejam, a sua vinculação, persuasão, possibilidade de ser obstativo da revisão de decisões, caráter autorizante, rescindente e de revisional, os quais decorrem da *ratio decidendi*, desde que tenha sido adotada pelo colegiado (DIDIER, OLIVEIRA, BRAGA, 2015, p. 454).

Consoante às suas características, o precedente será vinculante quando a sua eficácia estiver vinculada e aplicada em casos supervenientes que são análogos ao “paradigma”, e, à luz dele, os órgãos jurisdicionais devem obedecê-lo, sendo que tal tipo de precedente é visto no teor do citado art. 927 do CPC.

Em prosseguimento acerca da Teoria dos Precedentes Judiciais, há que se falar sobre sua formação e superação.

Quanto à formação, eles poderão surgir por meio de decisões do controle concentrado de constitucionalidade, como preceitua o art. 927 deste *códex*; poderão ainda ser originados

através de súmulas do STF e STJ ou em casos repetitivos e em casos de assunção de competência.

Questiona-se, então, como se utilizam os precedentes? A sua utilização é feita através da inicial técnica de confronto, o *distinguishing*, momento em que o magistrado analisa os elementos objetivos da demanda e confronta com elementos de casos anteriores, e, caso haja uma aproximação, dá prosseguimento ao procedimento até ao fim com a tese jurídica (DIDIER, OLIVEIRA, BRAGA, 2015, p. 491).

Em segundo momento, para que ocorram atualizações, conforme as mudanças de entendimentos dos tribunais há a necessidade de utilizar de técnicas de superação, e nesta seara surgem as figuras denominadas *overruling* e *overriding*, sendo que a primeira é o meio pelo qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído por outro precedente, podendo ser de forma expressa ou tácita, ou ainda se dar de maneira difusa ou concentrada.

Por outro lado, o *overriding* ocorre quando o tribunal limita o âmbito de incidência de um precedente, em decorrência de uma regra ou princípio legal, ocorrendo, então, uma superação parcial, corporificado no impedimento de incidência por uma questão de direito (DIDIER, OLIVEIRA, BRAGA, 2015, p. 507).

Sobre a divergência entre os precedentes judiciais em solo brasileiro

A discussão desencadeada sobre a temática consiste no fato de que por um lado a Teoria dos Precedentes pode ser uma forma de solução para problemas de indeterminação de direito, pois permitiria que juízes e tribunais decidissem casos em que a codificação legal anteriormente não permitia, enquanto, por outro lado, ainda haveria a base de garantia da segurança jurídica e igualdade entre tribunais (RAATZ, 2013, p. 07).

Com esta vertente é aduzido que seria paradoxal a doutrina brasileira dos precedentes combater tal subjetivismo, conforme Raatz trata em seu artigo, pois bastaria somente a decisão do Supremo Tribunal de Justiça a respeito de alguma temática para se vincular o precedente, sem ao menos qualificá-lo (2013, p. 10).

Como se nota, o sistema brasileiro se distancia da *common law*, uma vez que o elemento vinculador de força de uma decisão, qual seja, a *ratio decidendi*, para se tornar um precedente, se distancia entre ambos os sistemas. Ademais, estes não visam o “futuro”, só ocorrendo sua utilização em confronto ao novo caso, mas, existindo a sua criação/surgimento, têm o condão semelhante às leis.

Ainda nas palavras de Raatz (2013, p. 11), anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015 “a *mixagem subjetivista e objetivista no bojo da teoria dos precedentes obrigatórios é uma forte evidência da sua incapacidade de lidar com a indeterminação do direito*”.

Não obstante, o citado pesquisador ainda acrescenta para corroborar com sua perspectiva, acerca da contraditória superação dos precedentes obrigatórios, pois questiona-se que uma vez que os próprios juízes e tribunais são obrigatoriamente vinculados aos precedentes do STJ, como poderia ocorrer esta quebra de barreira baseada em novos argumentos em face ao forte controle hierárquico das instâncias superiores em decisões das instâncias inferiores.

Toda a problemática de superação de precedentes estaria impedida até mesmo pelo acesso às instâncias superiores, cada vez mais difíceis por causa do maior critério de acessibilidade, o que inviabilizaria o discurso de aproximação entre sistemas legais e o uso dos precedentes judiciais.

Neste diapasão, mais contemporaneamente, autores aduzem que os precedentes devem ser utilizados racionalmente, como bem expõe Marcato (2017, p. 172):

A teoria em comento veio para auxiliar na interpretação e fundamentação das decisões judiciais, para passar a ser vista como um procedimento racional e não fruto de paixões e valores pessoais dos julgadores.

O autor acima citado ainda expõe que um dos possíveis efeitos da má-utilização deste sistema pode acarretar máculas em decisões, pois, em suas palavras: *“é preciso visualizar a tomada de decisão como um procedimento composto, portanto, por etapas lógicas que se sucedem de forma racional, cujo produto é a justiça da decisão”* (2017, p. 172).

Em acréscimo a esta perspectiva, após uma abordagem dedutiva-qualitativa, depreende-se que a força dos precedentes ganhou reflexos no território da *civil law* por três motivos: o reconhecimento da aplicação normativa no caso concreto e seus reflexos; em segundo lugar, pela gradativa superação do modelo legislativo e o distanciamento de um Estado que girava em torno de direitos e liberdades, os consequentes valores constitucionais e sua realização, e, em terceiro, a ordem prática quanto ao acesso a informações de tribunais superiores (BARBOSA, MATOS, 2018, p. 71).

Nas palavras destes mesmos pesquisadores (2018, p. 72):

É importante divisar que **o chamado sistema de precedentes no Brasil tem características próprias**, não se confundindo com o precedente do *common law*. Aqui o precedente emerge da interpretação dos textos legais, a partir da identificação da norma geral do caso concreto (*ratio decidendi*), elemento nuclear do precedente. Quando reiteradamente aplicado, o precedente se transforma em jurisprudência, podendo ainda dar ensejo à edição de um enunciado na súmula da jurisprudência do tribunal. (grifou-se)

À vista disso, é observado como problemática a subjetividade fomentadora de decisões amparadas pela visão do julgador, cuja interpretação conduz a criação jurisprudencial no sistema da *civil law* (BARBOSA, MATOS, 2018, p. 73).

Há ainda aqueles que acreditam em uma aproximação entre os sistemas legais, como expõe Vitor Felipe Pitz em sua tese de mestrado, pois haveria uma intensificação do uso da

legislação escrita na tradição da *common law*, enquanto o constitucionalismo transformou o paradigma da supremacia da lei e do princípio da segurança jurídica na tradição da *civil law* (2016, p. 74).

Consoante a isto, Patrícia Andrade da Fonseca (2014, p. 07-08) salienta:

Ocorre que, muito embora o Brasil adote o sistema da *civil law*, tendo, portanto, na lei sua principal fonte de direito, vem sendo observada uma forte tendência à valorização do precedente judicial em nosso sistema.

[...] Outro aspecto que demonstra o papel de destaque que o precedente judicial vem assumindo no direito brasileiro é o uso da norma positivada para instituir o dever de observância da jurisprudência. [...]

Coadunando com a crítica, Júlio César Rossi acrescenta que o processo coletivo é melhor e mais eficiente do que os precedentes judiciais, pois aquele é vigente no ordenamento pátrio desde a década de 1990 e ainda seria a clara influência da *class action* estadunidense (2015, p. 198).

Depreende o doutrinador (ROSSI, 2015, p.197-198) sobre o tema:

Parece-nos que há um movimento desenfreado em busca de precedentes, que na verdade não são nem precedentes, nem jurisprudência, mas parecem ser casos julgados cuja solução dada se torna uma norma universalizante, em prol da isonomia, que deve ser aplicada por subsunção aos casos semelhantes!
[...] Estamos construindo um verdadeiro ornitorrinco jurídico, pois não são nada semelhantes aos precedentes do *common law*, se aproximam dos assentos portugueses, não se caracterizam como genuína jurisprudência da tradição da *civil law*, são aplicados por silogismo e subsunção e dotados de efeito suspensivo automático para processos idênticos (ou parecidos) e, ainda, devem conter a maior quantidade de causa de pedir possível para “vestir” nas mais diversas situações imagináveis direta ou indiretamente do caso piloto (premissa maior).

Na visão dos críticos deste sistema, os pontos contraditórios estariam inseridos com relação às questões técnico-jurídicas e da teoria do Direito, trazendo como primeira barreira a possível inconstitucionalidade do rol de precedentes obrigatórios, pois este alargamento traria um engessamento legal, e, em decorrência disso, uma impossibilidade de superação do referido precedente.

Nessa esteira, tal alargamento significaria, portanto, um descarte dos preceitos que a *common law* tem de melhor a oferecer, a saber, a prática argumentativa no momento da formação do precedente, com vínculo na decisão do caso (VIANA, 2016, p. 135-136).

Nas palavras do mesmo autor (2016, p. 137):

Apesar da possibilidade de diminuição da carga de trabalho, devido à dispensa de apreciação do mérito de um sem número de casos, esse dinamismo tem um alto custo, na medida em que acarreta uma perda no processo argumentativo, algo imprescindível à evolução do direito. [...] Portanto, a diversidade de teses argumentativas deve ser vista como ponto de melhoria no próximo sistema, e não como um entrave, cuja razão de ser se reduziria à

promoção da dispersão jurisprudencial.

Há ainda aqueles que creem que tampouco existe um sistema de precedentes no cenário jurídico brasileiro, pois o novo Código de Processo Civil teria apenas disposto que determinados pronunciamentos judiciais de tribunais necessitam ser observados pelo Judiciário como um todo, e isso destoaria do sistema genuíno de precedentes inglês, o qual é criador de complexidade (STRÄTZ, 2017, p. 297).

Por outro viés, em defesa da adoção de um sistema de precedentes vinculantes, Barroso e Campos Mello se baseiam em três valores: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência, dado que a obrigatoriedade de observar orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução de conflitos. Ademais, os precedentes constituem um critério pré-determinado de decisão que sedimenta a segurança jurídica, além de reduzir a produção de decisões conflitantes em casos idênticos, promovendo a isonomia por meio de um tratamento semelhante (MELLO, 2016, p. 23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observa-se que a temática envolvendo a Teoria dos Precedentes é objeto de estudos de longa data pelos mais diversos aspectos de seu conteúdo, e não demonstra ser um instituto superficial, mas sim uma fonte de abundantes possibilidades de uso.

Assim, a presente pesquisa procurou expor as justificativas para o ponto controvertido sobre a possível existência da adoção dos precedentes judiciais em solo pátrio.

Para isto, inicialmente foi traçado o paralelo entre os sistemas legais da *common law* e da *civil law*, e a partir desta análise o panorama encontrado foi de que aquele predominantemente baseia suas decisões em costumes ou casos análogos, enquanto este era considerado, até então, como um sistema em que as decisões eram sedimentadas por meio da lei apenas.

Na sequência, foi evidenciado que o sistema jurídico tomou novas feições com o decorrer do tempo e por isto teria se aproximado do sistema da *common law*.

Logo, dada a suposta aproximação, o consequente produto disso seria esboçado mediante o Código de Processo Civil de 2015, o qual teve como base a premissa de facilitar o uso dos procedimentos jurídicos e ainda desafogar o lotado Poder Judiciário.

Contemplando o polêmico cenário, chegou-se a duas indagações que este estudo se propôs a tentar responder.

Primeiramente, quanto a uma possível aproximação entre os sistemas legais expostos, é verificado que a jurisdição brasileira, ainda que timidamente, está se liberando das amarras

legais e tenta modificar o enrijecimento jurídico por meio das técnicas alienígenas.

Ocorre que, embora em um primeiro momento aparente haver uma aproximação, isto não é cediço perante os doutrinadores nacionais.

Em segundo lugar, dada a premissa da aproximação, chega-se à conclusão de que a instalação de precedentes, majoritariamente, foi empregada no novo código processual de modo diferente daquilo que seria o conteúdo original, tendo se formado, portanto, nas palavras de diversos autores, um “Frankenstein” jurídico, que ainda não tomou suas feições próprias.

Por derradeiro, em face do presente estudo é demonstrado que o novo Código de Processo Civil foi pensado com um viés benéfico à sociedade brasileira, contudo, o uso dos Precedentes pelo Poder Judiciário como um todo ainda tem de ser observado para pormenorizar seus dados e consequentes efeitos, para que após a análise e amplo período se possa definir se o seu uso poderá ser classificado como benéfico ou prejudicial ao sistema da *Civil Law*, bem como se haverá realmente a real aproximação de ambos os sistemas antagônicos até a sua fusão.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Elson Pereira de Oliveira. Precedentes Obrigatórios, Desenvolvimento e Segurança Jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p.62-82, 3 abr. 2018. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2018.30800>.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao Processo Civil** – Revista e Atualizada. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CÂMARA, Alexandre. Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, Patrícia Andrade da. A valorização do precedente judicial no novo Código de Processo Civil. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 6,

n. 1, p.02-24, jan. 2014. Semestral. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PatriciaAndradeFonseca.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018.

FUX, Luiz. **O novo processo civil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 264-290, out./dez. 2014. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/79452>>. Acesso em: 01 jan. 2018.

GALIO, Morgana Henicka. **Overruling: a superação do precedente**. 2016. 283f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Maria Oderlânia Torquato; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. O Sincretismo do Civil Law e Common Law pelo Uso dos Precedentes Judiciais Vinculantes no Brasil. **Ridb - Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 5, n. 3, p.3533-3569, jan. 2014. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

MARCATO, Gisele Beltrami; MORA, Lucas del. O sistema de precedentes judiciais: aspectos controvertidos de sua aplicação no atual código de processo civil e o prenúncio de mudança de racionalidade no uso de julgados. **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p.146-174, 12 dez. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2017.29288>. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/29288/22425>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O precedente judicial no sistema processual brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15052013-162737/>>. Acesso em: 20 de mar. 2018.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário Jurídico português-inglês-inglês-português**. 9. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2009.

MELLO; MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO (AUTORES CONVIDADOS), Patrícia Perrone Campos Mello Perrone Campos. TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. **REVISTA DA AGU**, [S.l.], set. 2016. ISSN 2525-328X. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PITZ, Vitor Felipe. **O sistema de precedentes do novo código de processo civil vs. a doutrina do stare decisis da common law**. 2016. 96 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

Pound, Roscoe (1937) "What Is the Common Law," *University of Chicago Law Review*: Vol. 4: Iss. 2, Article 3. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol4/iss2/3>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

RAATZ, Igor. Precedentes obrigatórios ou precedentes à brasileira? **Revista Eletrônica de Direito Processual: REDP**, Rio de Janeiro, v.11, n. 11, p.217-237, jun. 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/18069>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2015.

SIDOU, J. M. Othon (org). **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STRÄTZ, Murilo. Precedentes vinculantes à brasileira? **Teoria Jurídica Contemporânea**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 272-305, jul. 2017. ISSN 2526-0464. Disponível em:

<<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8674>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Precedentes vinculantes e as cortes supremas: uma análise crítica. **Teoria Jurídica Contemporânea**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 122-146, jul. 2017. ISSN 2526-0464. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8711>>. Acesso em: 03 Mar. 2018.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil law e common law**: os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: S.a. Fabris, 2007.

VOJVODIC, Adriana de Moraes. **Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal**: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro. 2012. 269 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Contatos: brunamariaborges@gmail.com e maurita.teodoro@mackenzie.br